



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



**Resolução CME/RG n.º 45/ 2024, 22 de outubro de 2024.**

Define as diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Ensino Fundamental (EF), ofertada na Rede Municipal de Ensino do Rio Grande e revoga a Resolução CME-Rio Grande n.º 006/2000.

O Conselho Municipal de Educação do Rio Grande, com fundamento no artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 9.394/1996, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal 5.332/1999 e

**CONSIDERANDO:**

- as disposições da Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 206 e o artigo 208, que tratam dos princípios da educação nacional e do dever do Estado com a oferta da educação, respectivamente;

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/1996, com destaques para os artigos 4º, 5º, 24, 26, 27, 28, 32 e 37;

- a Lei Municipal n.º 7.911, de 24 de junho de 2015, que Institui o Plano Municipal de Educação (PME);

- as normas relativas à EJA, expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) desde 1997, especialmente o Parecer CNE/CEB n.º 01/2021 e a Resolução CNE/CEB n.º 01/2021;

- a Resolução CME-Rio Grande n.º 006/2000 que estabeleceu normas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos do Sistema Municipal de Ensino;

- a Lei n.º 10.793, de 1º de dezembro de 2003 que altera a redação do artigo 26,

parágrafo 3º e artigo 92 da LDB 9.394/96 no que tange a Educação Física ser facultativa para casos específicos;

- Parecer CNE/ CEB n.º 11/2000 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E AUTORIZAÇÃO**

**Art. 1º** A presente Resolução define as diretrizes para a oferta, ampliação e qualificação da modalidade da EJA no EF, em instituições de educação da Rede Municipal de Ensino do Rio Grande.

**Art. 2º** A EJA é uma modalidade de ensino regular da Educação Básica e constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do Poder Público sua oferta para jovens, com idade mínima de 15 (quinze) anos completos, adultos e idosos, com características e formas próprias de ensino, adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo também, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola.

**Art. 3º** A EJA, modalidade apoiada no princípio da educação permanente, tem por objetivo a ampliação deste direito aos jovens, adultos e idosos e sua oferta nas instituições de ensino observando a legislação vigente e as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Municipal de Educação de Rio Grande (CME/RG).

**Art. 4º** Os cursos de que trata esta Resolução devem obedecer, em seus componentes curriculares, aos artigos 26, 26-A, 27, 28 e 32 da LDB, às referências da Base Comum Curricular (BNCC), às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e para o Ensino Fundamental assim como referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando o Documento Orientador Curricular do Território Riograndino (DOCTRG).

## **CAPÍTULO II**

### **DA OFERTA, DA MATRÍCULA E APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

**Art.5º** Os atos de oferta e abertura da Modalidade EJA obrigatórios na Rede Municipal de

Ensino poderão ocorrer a partir de consulta pública à comunidade e/ou de demanda constatada pela SMEd, com posterior encaminhamento de solicitação de autorização ao CME.

**Parágrafo Único:** Na ocasião do esvaziamento de turmas em curso, será importante garantir com recursos materiais e humanos a(as) turma(s) até a conclusão do Bloco.

**Art. 6º** Havendo oferta na comunidade escolar, fica proibido a negativa de vaga para jovens que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

**Art. 7º** A organização do trabalho pedagógico na EJA ocorre num contexto diferenciado da idade escolar própria da infância e da adolescência e deve considerar a possibilidade de oferta nos turnos diurno e noturno.

**Parágrafo Único:** Sobre o turno diurno, deverá levar em consideração o critério estabelecido no artigo 5º.

**Art. 8º** Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

I– Educação de Jovens e Adultos presencial;

II– Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional;

III– Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida;

IV – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Ensino à Distância (EaD).

**Art. 9º** A EJA articulada à Educação Profissional (II Bloco) poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade

escolar;

II – concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado;

III – atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso e em bairros de alto risco social, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, itinerantes, refugiados, ribeirinhos, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos estudantes acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

IV – integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que articula os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades do Sistema e singularidades dos estudantes.

**Art. 10** Depois de efetivada a matrícula, será realizada a classificação do estudante na etapa adequada, respeitando as seguintes regras:

I - a classificação é feita a partir da documentação escolar de estudos já realizados ou independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para definir o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato e permitir sua inscrição na etapa adequada;

II- a classificação nos termos do inciso anterior deve, primeiramente, ser realizada pelo setor pedagógico da escola que, mediante avaliação, definirá sua enturmação;

III- a enturmação não se caracteriza com a busca de uma homogeneidade vinculada somente aos níveis de conhecimento, mas integra a avaliação mais abrangente possível do estudante que retorna ou chega pela primeira vez na escola;

IV- na documentação a ser expedida aos estudantes deve constar uma observação sobre o procedimento para sua classificação inicial;

**Parágrafo Único:** As definições expressas nos incisos deste artigo, bem como na disposição do artigo 10, são extensivas aos imigrantes, oriundos de outros países, sejam eles jovens, adultos ou idosos.

**Art. 11** Na hipótese do estudante vir a se matricular após o início do ano letivo, o cômputo da frequência deverá ocorrer a partir de sua matrícula até o final do período letivo da escola, calculando-se o percentual sobre o total de carga horária geral.

**Art. 12** A matrícula de estudantes oriundos de instituição de ensino cujo Regimento Escolar tenha organização curricular diferenciada ou cuja certificação de determinados componentes curriculares ou áreas de conhecimento, obtida mediante exames supletivos ou Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEEJA), será realizada a partir do aproveitamento de estudos e com os devidos registros em Ata.

**Art. 13** O tempo de duração do curso para estudantes que tiverem o aproveitamento de estudos relativo a conhecimentos formais e saberes construídos nas práticas sociais ou no mundo do trabalho, reconhecido pela escola, poderá ser menor que o previsto, como dispõe o Parecer CNE/ CEB n.º 11/2000.

**Art. 14** É assegurado o aproveitamento de estudos aos jovens, adultos e idosos com histórico escolar ou mediante avaliação realizada pela escola de acordo com o seu Projeto Político Pedagógico, promovendo o progresso do estudante na escola e validando o que aprendeu fora dela.

**Parágrafo Único:** As decisões sobre o aproveitamento de estudos do estudante da EJA é uma das características da flexibilidade necessária para aproveitar os saberes oriundos de suas experiências e deve ser realizado por meio de reunião do Conselho de Classe, com a participação da equipe diretiva e pedagógica e devidamente registrada em ata.

**Art. 15** O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos na Modalidade EJA, sempre que se fizer necessário, deverá ser considerado em caso de o estudante retornar ao

Ensino Fundamental Regular, mediante avaliação do seu nível de aprendizagem, em instituição que tenha vaga .

**Parágrafo Único:** É garantido o direito ao estudante frequentar o ano em que for classificado no Ensino Fundamental, sendo necessário que o professor prepare atividades de estudos compensatórios de forma a equiparar a carga horária.

**Art. 16** O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB nº 9.394/96 em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante, o que deve ser comunicado e validado no respectivo Sistema Municipal de Ensino.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 17** Os cursos da EJA serão organizados em regime semestral, definidos por dois blocos: I e II Bloco, com suas respectivas Etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada bloco, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica. O tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado.

§1º – O I BLOCO, que corresponde aos Anos Iniciais, organizar-se-á em quatro (04) etapas: I, II, III e IV.

§2º – O II BLOCO, que corresponde aos Anos Finais, organizar-se-á também em (04) quatro etapas: I, II, III e IV.

**Art. 18** Sobre o formato do ensino para o I Bloco da EJA, esse deverá ser ofertado presencialmente, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos Sistemas de

Ensino;

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos Sistemas de Ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

**Art. 19** O II Bloco da EJA, poderá ser ofertado na forma presencial ou na modalidade EaD, tendo potencial para ser:

I– sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

II– em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

**Art. 20** Na oferta da EJA na Rede Municipal de Ensino, é permitido que até 20% (vinte por cento) da carga horária semanal seja realizada com estudos não presenciais planejados, avaliados e registrados na carga horária do curso, devendo constar essa organização no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

**Parágrafo Único:** O período de estudos não presenciais referidos no caput, já consolidado na Rede Municipal de Ensino, deverá ser utilizado para reuniões, estudos dos docentes da EJA coordenados pela equipe pedagógica, ou sempre que houver necessidade em casos excepcionais, e não equivale ou se confunde com EaD.

**Art. 21** A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada bloco e etapa de duas formas: direta e indireta.

**Parágrafo Único:** Na EJA Combinada a carga horária direta será de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, objetos de

conhecimento e experiências; e carga horária indireta, de no máximo 40% (quarenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

**Art. 22** A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer Etapa da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo. Deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

**Art. 23** A EJA Vinculada é uma possibilidade de oferta de turma(s) em que preferencialmente, poderá ocorrer em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estará vinculada a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

**Parágrafo Único:** O Sistema Municipal de Ensino deverá regulamentar o exercício da EJA Vinculada, explicitando o papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante.

**Art. 24** A duração de cada curso obedecerá os seguintes critérios:

I – O I BLOCO, deve assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da Alfabetização, 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino da Matemática e 100h para os componentes de Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Artes, Educação Física e Ensino Religioso;

II – O II BLOCO, deve assegurar duração mínima de 1.600 horas, contemplando os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Artes, Educação Física, Matemática, Ciências, História, Geografia e Ensino Religioso.

**Art. 25** No caso da EJA apresentar-se no formato EaD, a carga horária mínima exigida deverá ser a mesma da EJA presencial.

**Art. 26** O calendário anual para o cumprimento da carga horária da Modalidade EJA, com

início e término do ano letivo, deverão acompanhar as datas propostas pelo calendário letivo da EJA proposto pela Secretaria de Município da Educação e homologado pelo CME.

**Parágrafo Único:** Conforme autorização contida no artigo 3º da Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, e no artigo 23 da LDB, a forma de organização poderá se dar por outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Art. 27** As turmas da EJA devem observar a proporção entre o número de estudantes e a metragem mínima das salas, respeitando o limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes para o I e II Bloco.

**Parágrafo Único:** Nas turmas em que estão matriculados jovens, adultos ou idosos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista ou Altas Habilidades/Superdotação, deve ser observado um limite menor de estudantes por turma. Quando houver um (01) estudante incluído, computa-se menos três estudantes na turma; e, quando houver dois (02) ou mais estudantes incluídos, se reduz mais 02 (dois), contabilizando-se menos cinco (05) estudantes na totalidade da turma.

**Art. 28** O Sistema Municipal de Ensino também poderá organizar a EJA no formato multietapas quando:

- I. houver a demanda, desde que não ultrapasse a totalidade de 10 estudantes no I Bloco e 20 no II Bloco;
- II. houver a necessidade de ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade;
- III. houver a dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo, população em situação de rua, comunidades específicas, refugiados, ribeirinhos e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, bairros com índices de alta violência , entre outros.

**Art. 29** A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (I e II Bloco) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo

que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PERSPECTIVA DE EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA**

**Art. 30** A EJA, ao assegurar o direito à educação para todos ao longo da vida, pauta-se pelas funções reparadora, equalizadora e qualificadora.

**Art. 31** A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

I– atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e Transtorno do Espectro Autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas, conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II– atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, itinerantes, refugiados, ribeirinhos, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

**Art. 32** As turmas organizadas no princípio de Educação ao Longo da Vida deverão acolher os estudantes no I Bloco ou II, conforme a especificidade do caso, de acordo com as normas dessa Resolução e com acompanhamento da equipe técnica da escola, considerando o Projeto de vida de cada estudante.

**Art. 33** As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação, entre outras, elencadas no PPP vigente da escola.

**Art. 34** A Educação ao Longo da Vida em todos os segmentos no contexto da EJA implica oportunizar acesso a aprendizagens formais e informais, permitindo o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

**Art. 35** A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, outros transtornos de aprendizagem e Altas Habilidades/Superdotação, exige Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar e excepcionalmente, no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

**Art. 36** A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público da Educação Especial, ou de populações indígenas e quilombola, refugiados, ribeirinhos e migrantes, pessoas privadas de liberdade, zonas de difícil acesso, população em situação de rua, zonas rurais entre outras.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E CURRICULAR**

**Art. 37** A EJA centra-se no exercício de autonomia de seu Projeto Político Pedagógico (PPP), como modalidade que promove o resgate do tempo e das oportunidades educacionais.

**Parágrafo Único:** O PPP voltado para a EJA deve considerar que a aprendizagem é um processo intimamente ligado às condições culturais, sociais e econômicas dos estudantes e que, para isso, os estudos devem ter como ponto de partida os seus conhecimentos prévios, para que as habilidades e competências a serem trabalhadas por meio de atividades significativas, possam superar o senso comum ou o conhecimento tácito e contribuam para o desenvolvimento de novos significados da e sobre a realidade.

**Art. 38** Os currículos dos cursos da EJA, independente do bloco e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa a formação geral básica, os direitos e objetivos de

aprendizagem expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA), da BNCC e DOCTRG, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital, podendo ser organizado por componentes curriculares ou áreas de conhecimento.

**Parágrafo Único:** As aprendizagens escolares, inclusive com a mediação de tecnologias da informação e comunicação, devem estar relacionadas com as temáticas, desafios e interrogações dos contextos de vida e de trabalho dos jovens, adultos e idosos, com vistas ao desenvolvimento da capacidade de aprender, à compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da ciência, das artes, dos valores de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social, como dispõe o artigo 32 da LDB.

**Art. 39** O Ensino Religioso constitui componente curricular obrigatório das escolas públicas, de matrícula facultativa ao estudante, como determina o artigo 33 da LDB, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedado qualquer forma de proselitismo.

**Art. 40** A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003. Esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

**Art. 41** A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do II Bloco, podendo a unidade escolar ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas.

**Art. 42** Cada instituição de educação deve ter um único Regimento Escolar, resguardando-se as especificidades da ação pedagógica de cada uma das etapas e modalidades da educação ofertada pela escola.

**Art. 43** Em todas as suas formas de oferta, a Modalidade da EJA representa melhoria de trabalho e vida, possibilidades de empregabilidade aos jovens e adultos que estão fora do

mercado de trabalho.

## **CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO**

**Art. 44** A avaliação contínua e cumulativa do desempenho dos estudantes na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens e prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, assegurada a possibilidade de avanço em qualquer época do ano.

**Parágrafo único:** o avanço escolar só poderá ocorrer em casos nos quais os estudantes, individualmente, demonstrem conhecimento ou aproveitamento de estudos comprovados por meio de instrumentos de avaliação específicos, registrados em ata, sob a responsabilidade da equipe técnica e pedagógica da escola.

**Art. 45** A média na Modalidade EJA na Rede Municipal de ensino é 60 (sessenta) pontos de aproveitamento. O estudante que obtiver um aproveitamento menor que 60 (sessenta) pontos deverá realizar estudos de recuperação de aprendizagens e Reavaliação, devendo obter um resultado igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos de aproveitamento no semestre letivo.

**Art. 46** No caso da EJA no formato EaD, o processo de avaliação dar-se-á da seguinte forma:

- I– avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;
- II– autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- III– avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;
- IV– garantia do efetivo controle social de seus desempenhos.

**Art. 47** O ensino na EJA será balizado por princípios organizadores do currículo e da avaliação, respeitando os tempos do estudante, de modo a favorecer o acesso, a permanência e o sucesso de sua trajetória escolar.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FREQUÊNCIA**

**Art. 48** Quanto à frequência, o estudante deverá cumprir o mínimo de 75% de horas letivas para aprovação, conforme artigo 23 da LDB;

**Art. 49** É permitido, excepcionalmente, o afastamento combinado por tempo determinado, através de solicitação do estudante, da família ou do responsável legal, devido a situações de violência, doenças de familiares, trabalho temporário ou a outras situações plenamente justificadas, devendo estar previsto no Regimento Escolar e registrado em Termo de Compromisso próprio assinado e arquivado na escola.

**§1º** A duração do afastamento combinado previsto nesse artigo deve ser analisado caso a caso e em conjunto com a coordenação pedagógica, com o responsável legal ou com o próprio estudante, desde que maior de idade.

**§2º** As situações de afastamentos combinados devem ser acompanhadas por meio da comissão de enfrentamento à infrequência de cada escola.

**Art. 50** A estudante gestante ou lactante terá direito a Regime de Estudos Domiciliares - RED, conforme os termos da Lei nº 6.202/1975.

**Art. 51** O Sistema Municipal de Ensino poderá se utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

**Art. 52** O requerimento AJUS deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas. A partir da solicitação, que será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

**Parágrafo Único:** O Sistema Municipal de Ensino deverá regulamentar a utilização da AJUS.

**Art. 53** Em casos de infrequência escolar, a equipe pedagógica e os professores devem organizar um plano complementar de ensino para reparar essa infrequência e compensar as aprendizagens, a fim de possibilitar o avanço da escolaridade.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIFICAÇÃO**

**Art 54** Quando houver avanço escolar, na documentação a ser expedida deverá constar uma observação sobre a ocorrência no decorrer do curso realizado na escola.

**Art. 55** Em consonância com a Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da Educação Nacional, a certificação da EJA deve ser competência do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 56** O resultado final de cada bimestre, para além do histórico, deverá ser registrado da seguinte forma:

I - I e II Etapa do I Bloco: pareceres descritivos

II - III e IV Etapa do I Bloco: notas por componentes curriculares ou por áreas do conhecimento

III- Em todas as Etapas do II Bloco: notas por componentes curriculares

**Art. 57** Aos estudantes que apresentem deficiências graves, transtornos funcionais específicos ou Transtorno do Espectro Autista – Suporte Nível 3, que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a certificação por “Terminalidade Específica”, documento descritivo das competências adquiridas ao longo do Curso, conforme Resolução CME nº 42/2018.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 58** É dever do Poder Público Municipal:

I – proporcionar oportunidades de formação permanente para os professores que atuam nesta modalidade regular de ensino, tendo em vista a necessidade de contínua qualificação do atendimento às peculiaridades e às especificidades características da EJA;

II– atuar para manter um quadro estável de profissionais da educação no trabalho da EJA;

III– fazer chamada pública e realizar periodicamente censos de jovens, adultos e idosos fora da escola, para auxiliar no mapeamento das necessidades e contribuir para o aprimoramento da política da EJA;

IV- ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, a qualquer tempo, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens, adultos e idosos que não deram continuidade aos seus estudos, inclusive àqueles com deficiência, Transtornos do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação, na perspectiva da Educação Inclusiva.

**Art. 59** O Poder Público Municipal, para organizar as possibilidades de oferta de cursos da EJA, deverá pedir autorização ao Sistema Educacional de Ensino, garantindo: condições materiais, contratação de profissionais qualificados, oferta de formação permanente, infraestrutura, suportes tecnológicos assistivos e de informação e comunicação, AEE e políticas públicas que garantam o encaminhamento a outras experiências de vida e trabalho àqueles que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 60** O Sistema Municipal de Educação deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores da Educação Básica de Jovens e Adultos, que atuam com adolescentes cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com as Universidades Públicas e com o Sistema

Municipal de Ensino.

**Art. 61** O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxos escolares, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitem a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais de educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

**Parágrafo Único:** Uma vez que o Sistema Municipal de Ensino tenha aderido aos programas da EJA, deverá promover ações articuladas de apoio à implementação e regulamentação, através de seus órgãos executivos e normativos, visando à garantia de qualidade na oferta, nos materiais, nas propostas docentes, nas metodologias e nos espaços de escolaridade de acordo com o público atendido.

**Art. 62** O Poder Público tem a responsabilidade de garantir as condições para que as instituições de ensino que ofertam a modalidade da EJA garantam em seus PPPs o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas normas do CNE e do CME/RG, na Lei Municipal n.º 5.332/1999 e nas metas estabelecidas no PME, relativas à gestão democrática do ensino público.

**Parágrafo Único:** Além do disposto no *caput* deste artigo, deve ser garantida, na elaboração do PPP e Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, a participação de toda comunidade escolar.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 63** Nenhuma escola que desenvolva a Modalidade da EJA, poderá cessar as atividades da mesma sem que haja justificativa por parte da Secretaria de Município da Educação e a autorização expedida pelo CME/RG.

**Art. 64** Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao CME da Cidade do Rio Grande.

**Art. 65** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Conselheiros:

Cláudia Batista  
Daiane Carvalho  
Dináh Quesada Beck  
Elisa de Freitas  
Elisângela Gonçalves  
Janaína Domingues  
Lisiane Kisner Silveira Torres  
Maria Aparecida Pereira Reyer  
Rita de Cássia Madruga de Souza  
Samira Feijó  
Sílvia Barreto Soares- **Relatora**

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário em sessão ordinária em

Rio Grande de 22 de outubro de 2024.

  
Maria Aparecida Pereira Reyer  
Presidente do CME

**DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE:  
SALVE VIDAS!**

---

Rua Val Porto, 447 - CEP.: 96.200-450 - Fone/Fax: (53) 9 91277969 - Rio Grande  
- RS

e-mail: [cme\\_riogranders@yahoo.com.br](mailto:cme_riogranders@yahoo.com.br)